



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - anistia, graça, indulto e liberdade provisória;

.....
.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, vedada a progressão se for reincidente em crime hediondo ou equiparado, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender a alguns dos anseios mais prementes de uma sociedade cujo sistema de justiça criminal tão caótico acaba por tornar algumas cidades do Brasil as mais violentas do mundo, sendo praticados anualmente cerca de 60 mil homicídios no País, os quais muito dificilmente são solucionados.



É de conhecimento geral que, devido ao aumento da criminalidade, além da natural revolta de grande parte da população que resta obstada em seu direito constitucional de ir e vir, esse fenômeno ocasiona toda sorte de intempéries que, a longo prazo, dificultam a vida em sociedade, a exemplo do fortalecimento e do surgimento de novas organizações criminosas, as sangrentas rebeliões nos presídios, a existência de comunidades em que o Poder Público não consegue adentrar para realizar uma simples patrulha, a existência de empresas seguradoras que não mais aceitam celebrar contratos envolvendo transporte de carga por determinadas rodovias do país e também as que se recusam a segurar carros cujo proprietário tenha domicílio em determinados bairros, os toques de recolher ordenados por traficantes em desfavor de comerciantes e cidadãos de bem, os roubos e furtos de equipamentos de empresas de telefonia que impossibilitam que os moradores de determinadas regiões tenham acesso a serviços de telefone e internet, a fim de que sejam induzidos a “contratar” serviços de telecomunicações “pirata” providos pelas organizações criminosas e a impossibilidade das pessoas de saírem a noite para passear na via pública sem que sejam molestadas ou roubadas por bandidos e trombadinhas.

Daí a flagrante necessidade de alterações pontuais urgentes na Lei dos Crimes Hediondos, nos termos propostos neste Projeto.

Quanto maior for a possibilidade de se diferenciar a pena em cada caso concreto, maior também será a possibilidade de imposição de reprimendas mais justas e proporcionais, viabilizando o cumprimento de sua finalidade.

Especificamente em relação aos crimes hediondos e equiparados, o maior rigor no cumprimento das penas também está em harmonia com o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Atente-se para o fato de que, na prática, os percentuais exigidos para a obtenção de benefícios sempre serão inferiores aos impostos pela lei, já que, antes da progressão de regime ou do livramento condicional, a pena imposta na condenação já terá sido reduzida por outros benefícios concedidos durante a execução penal, tais como a remição (redução da pena pelo trabalho) e a comutação de penas (perdão parcial da pena concedido anualmente por Decreto do Poder Executivo).

Por conta disso, o lapso para a progressão de regime, na prática, será sempre menor do que o estabelecido pela lei, pois o montante mínimo de cumprimento imposto pelo legislador para esse fim não incidirá sobre a pena total imposta na sentença, mas sim sobre uma pena que já foi substancialmente reduzida pela aplicação de outros benefícios, não se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

configurando, portanto, tentativa de relativização de tais benefícios.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa fortalecer a segurança pública e proporcionar queda nos índices de criminalidade.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2020.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ